DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6464/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12838/2015
PROTOCOLO	: 1611928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2015
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2015
VALOR R$	: R$ 104.618,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA ATENDIMENTO À NORMA LEGAL – REGULAR

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 069/2015, celebrado entre a **Prefeitura de Aquidauana** e ***Edmilso Vieira de Brito-ME*****,** que tem por objeto a aquisição de material de expediente, sendo estipulada a quantia de R$ 104.618,50.

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 038/2015 (1ª fase), foi julgado irregular e ilegal por este Tribunal, conforme o **Acórdão AC02 - n.º 683/2017** (processo TC/MS n.º 12722/2015).

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2015, e a Execução financeira (2ª e 3ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 27433/2018 (pp. 92/96), manifestou-se no sentido de que a Formalização do Contrato, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento Licitatório, contudo concluiu **Regular** a **Execução financeira**.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao MPC, que por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23500/2018 (pp. 100/103), emitiu parecer concluindo pela Irregularidade na formalização do Contrato e sua execução.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado (fl. 69).

É o breve Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual, em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório (1ª fase), Pregão Presencial n.º 038/2015, ***foi julgado irregular e ilegal*** por este Tribunal, conforme o **Acórdão AC02 - n. 683/2017** (processo TC/MS n.º 12722/2015).

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo e do 1º, porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento do procedimento licitatório[1], que resultou na penalidade de 50 (setenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

[1] **Acórdão AC02 – 37/2014 (processo TC/MS n.º 17545/2012).**

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	104.618,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	104.618,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	68.235,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.382,90
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.382,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.382,90

***Consta nos autos o termo de encerramento fls. 37-54.

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** da formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar **REGULAR** da Execução Financeira (3ª fase), com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.